

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-22.2013.815.0611

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao

Des. José Ricardo Porto.

Apelante : Luciana Hortêncio do Nascimento Silva

Advogado : Cláudio Galdino da Cunha

Apelado : *Município de Mari* Advogado : *Eric Alves Monteiro* 

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE 724347. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) pl Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)
- DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEMORA NA NOMEAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão proferida pelo tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no re 724.347-rg, assentou a seguinte tese: "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz ius a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de

arbitrariedade flagrante". 2. As excepcionalidades ressalvadas no julgamento do paradigma não se mostram presentes na hipótese em análise. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF; ARE 883160; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 22/09/2015; DJE 28/10/2015; Pág. 57)

- RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. <u>ART.</u> 543-B. § 3°. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CPC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO CANDIDATO APROVADO. PÚBLICO. DIREITO NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO EXCELSO PRETÓRIO. EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 724.347/SP. ACOLHIMENTO DA TESE. DIREITO À PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O presente feito retorna a esta turma para fins do art. 543-b, § 3°, do CPC, que assim estabelece: "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se ". 2. O Supremo Tribunal Federal. STF, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 724.347/SP, relator ministro marco Aurélio, no sentido de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 3. Não prospera o pleito referente ao recebimento de remuneração de forma retroativa. Isso porque, em se tratando de nomeação de candidato por força de decisão judicial, o retardamento não caracteriza preterição ou ato ilegítimo da administração pública, sendo certo, ainda, que o reconhecimento de tais direitos requer o efetivo exercício do cargo. Precedentes desta corte e do STF. 5. Recurso Especial improvido, mediante juízo de retratação previsto no art. 543-b, § 3°, do CPC.

(STJ; REsp 1.103.682; Proc. 2008/0246165-4; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Ericson Maranho; DJE 22/10/2015)

### VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta por Luciana Hortêncio do Nascimento Silva contra sentença (fls. 91/94) que julgou improcedente a "Ação de Indenização por danos materiais" proposta em face do Município de Mari.

Em suas razões (fls. 98/104), a autor alega que houve omissão da

edilidade em proceder a sua nomeação no tempo correto, eis que somente foi empossada após determinação judicial, razão pela qual entende fazer jus às verbas remuneratórias do período, a título de indenização material.

Contrarrazões apresentadas às fls. 108/110.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento – fls. 118/119.

### É o breve relatório.

#### DECIDO.

A questão que se discute é se a candidato aprovada em concurso público, nomeado tardiamente após determinação judicial, teria direito a indenização por danos materiais.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, através do RE 724347, formou a seguinte tese: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

Veja-se a ementa do paradigma:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EXTRAORDINÁRIO COM RECURSO AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO POR FORCA DE DECISÃO JUDICIAL. DEMORA NA NOMEAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão proferida pelo tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no re 724.347-rg, assentou a seguinte tese: "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de flagrante". arbitrariedade 2. As excepcionalidades ressalvadas no julgamento do paradigma não se mostram presentes na hipótese em análise. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF; ARE 883160; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 22/09/2015; DJE 28/10/2015; Pág. 57)

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. <u>543-B, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</u>. CPC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. DIREITO NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO EXCELSO PRETÓRIO. EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 724.347/SP. ACOLHIMENTO DA TESE. DIREITO À PERCEPCÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O presente feito retorna a esta turma para fins do art. 543-b, § 3°, do CPC, que assim estabelece: "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se ". 2. O Supremo Tribunal Federal. STF, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 724.347/SP, relator ministro marco Aurélio, no sentido de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial. o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 3. Não prospera o pleito referente ao recebimento de remuneração de forma retroativa. Isso porque, em se tratando de nomeação de candidato por força de decisão judicial, o retardamento não caracteriza preterição ou ato ilegítimo da administração pública, sendo certo, ainda, que o reconhecimento de tais direitos requer o efetivo exercício do cargo. Precedentes desta corte e do STF. 5. Recurso Especial improvido, mediante juízo de retratação previsto no art. 543-b, § 3°, do

CPC.

(STJ; REsp 1.103.682; Proc. 2008/0246165-4; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Ericson Maranho; DJE 22/10/2015)

ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PÚBLICO. CANDIDATO. CONCURSO NOMEACÃO PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. **DANOS** TARDIA. REJEIÇÃO. MATERIAIS. **FUNDAMENTOS** CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ATO DEGRADANTE. SÚMULA 07/STJ. 1. O fundamento eminentemente constitucional utilizado pelo acórdão da origem para refutar a pretensão ressarcitória de dano material decorrente da nomeação tardia de candidato para cargo público não pode ser objeto de impugnação pela via do Recurso Especial, pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, a rejeição baseou-se na constatação de inocorrência de ato de degradação do indivíduo, premissa fática sobre a qual o Recurso Especial não se pode debruçar, em razão do teor da Súmula 07/STJ. 3. No mais, a invocação de malferimento a preceptivos do Código Civil ressente-se do adequado prequestionamento, notando-se in casu a inexistência de oposição de embargos de declaração para o suprimento da falta, o que impõe os óbices das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 550.228; Proc. 2014/0156892-8; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 28/10/2014)

O caso dos autos subsume com perfeição às hipóteses acima destacadas, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação de indenização material decorrente de nomeação tardia por força de decisão judicial.

Com essas considerações, e nos termos do caput do art. 557, caput,

# do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida RELATOR

J11